



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5083258-29.2014.404.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VERONICA ABDALLA STERMAN

RÉU: RICARDO RIBEIRO PESSOA

ADVOGADO: DANIEL LAUFER

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: Cássio Quirino Norberto

RÉU: MARCIO ANDRADE BONILHO

ADVOGADO: MAURICIO SCHAUN JALIL

ADVOGADO: SANDRO DALL A VERDE

ADVOGADO: HENRIQUE FELIPE FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO

RÉU: JOAO RICARDO AULER

ADVOGADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA

ADVOGADO: CELSO SANCHEZ VILARDI

ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA

RÉU: EDUARDO HERMELINO LEITE

ADVOGADO: JORGE URBANI SALOMAO

ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça

ADVOGADO: FAUSTO LATUF SILVEIRA

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO

RÉU: DALTON DOS SANTOS AVANCINI

ADVOGADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA

ADVOGADO: CELSO SANCHEZ VILARDI

ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: ADARICO NEGROMONTE FILHO

ADVOGADO: Joyce Roysen

ADVOGADO: DENISE NUNES GARCIA

ADVOGADO: KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN

ADVOGADO: FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO

ADVOGADO: DEBORA MOTTA CARDOSO

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia, com aditamento (eventos 1 e 5) oferecida pelo MPF contra:

- 1) Alberto Youssef;
- 2) Paulo Roberto Costa;
- 3) Dalton dos Santos Avancini;
- 4) João Ricardo Auler;
- 5) Eduardo Hermelino Leite, vulgo Leitoso;
- 6) Waldomiro de Oliveira;
- 7) Márcio Andrade Bonilho;
- 8) Ricardo Ribeiro Pessoa;

9) Jayme Alves de Oliveira Filho; e

10) Adarico Negromonte Filho.

A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5071698-90.2014.404.7000 e processos conexos, especialmente a ação penal 5026212-82.2014.404.7000 e o processo de busca e apreensão 5073475-13.2014.404.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese. Considero aqui o texto substitutivo juntado no evento 5.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Já foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srouf.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

Alberto Youssef estaria envolvido na lavagem de recursos provenientes de obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e esses valores, após lavados, seriam utilizados para pagamento de vantagem indevida a empregados da Petrobrás do alto escalão, como o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.

Os agentes públicos, entre eles o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, tinham o papel relevante de não turbar o funcionamento do cartel e ainda de tomar as providências para que a empresa definida pelo Clube de empreiteiras para vencer a licitação fosse de fato escolhida para o contrato.

Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Porcentagem de cada contrato das empreiteiras com a Petrobrás era então destinada ao pagamento de propina aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Entre os expedientes de ocultação e dissimulação, depósitos em contas de pessoas interpostas e simulação de contratos de consultoria e prestação de serviços, especialmente empresas controladas por Alberto Youssef, com auxílio de Waldomiro de Oliveira e outros, como MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GDF Investimentos.

Identificados, no curso das investigações, diversos contratos da espécie celebrados pelas referidas empreiteiras com essas empresas controladas por Alberto Youssef.

Em alguns casos, utilizados esquemas de ocultação e dissimulação ainda mais sofisticados, com a interposição de outra empresa nessa relação. Assim, por exemplo, a Camargo Correa e o Consórcio TUC subcontrataram as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços para

fornecimento de tubos de aço e serviços para obras da Petrobras, incluindo no preço valores a maior, para posterior repasse a Alberto Youssef, mediante contratação simulada pela Sanko Sider e Sanko de serviços das referidas empresas de fachada.

Nesse quadro amplo, vislumbra o MPF uma grande organização criminosa formada em um núcleo pelos dirigentes das empreiteiras, em outro pelos empregados de alto escalão da Petrobrás e no terceiro pelos profissionais da lavagem.

Além do crime de organização criminosa, haveria indícios de crimes de formação de cartel (art. 4º da Lei nº 8.137/1990), frustração à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do CP), evasão fraudulenta de divisas, já que parte dos valores lavados foi remetida fraudulentamente ao exterior (art. 22 da Lei nº 7.492/1986), uso de documento falso, já que as empreiteiras apresentaram documentos falsos ao MPF ou ao Juízo (arts. 299 e 304 do CP) e até sonegação de tributos federais, já que as empresas teriam contabilizado fraudulentamente despesas com prestação de serviços inexistentes para viabilizar a lavagem e a corrupção (art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

O esquema criminoso teria perdurado entre 2006 e 2014.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes, especialmente aqueles praticados por empregados e dirigentes de empreiteiras e empresas do **Grupo Camargo Correa e da UTC Engenharia**.

Relata a denúncia que a Camargo Correa teria logrado sair-se vencedora, em consórcio com outras empreiteiras, em obras contratadas pela Petrobrás referentes à Refinaria Getúlio Vargas (REPAR) e à Refinaria Abreu e Lima (RNEST).

Já a UTC Engenharia, na condição de integrante do Consórcio TUC, formado pela UTC, Toyo e Odebrecht, teria logrado ser contratada diretamente, em decorrência de inexigibilidade de licitação, pela Petrobrás na obra do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ.

Embora as empreiteiras participem de outras obras da Petrobrás, a denúncia tem por objeto apenas os crimes relacionados a essas três obras.

Em decorrência do esquema criminoso, os dirigentes da Camargo Correa e da UTC Engenharia teriam destinado pelo menos cerca de 1% sobre o valor dos contratos e aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, destes valores sendo destinado parte exclusivamente a Paulo Roberto Costa.

Parte dos valores foi paga a Paulo Roberto Costa, enquanto este ainda era Diretor de Abastecimento, e outro montante, mesmo após a saída dele, inclusive pela Camargo Correa com a simulação de contrato de consultoria com a empresa Costa Global, controlada por Paulo Roberto Costa.

Não abrange a denúncia crimes de corrupção consistente no pagamento de vantagem indevidas a outras Diretorias da Petrobrás ou a outros agentes públicos, inclusive Renato de Souza Duque.

Na imputação dos crimes de corrupção, registro, por oportuno, erro material da denúncia no cálculo da vantagem indevida paga na fl. 49, sendo o correto pela argumentação ali constante o valor de cerca de R\$ 19.803.966,00.

Os valores provenientes dos crimes de cartel, frustração à licitação e corrupção teriam sido, em parte, lavados através de depósitos em contas de empresas controladas por Alberto Youssef e da simulação de contratos de prestação de serviços.

Segundo a denúncia (fls. 63-65), o Consórcio Nacional Camargo Correa e a Construções Camargo Correa S/A simularam contratos de prestação de serviços e incluíram preços superfaturados para fornecimento de mercadorias em contratos com as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, tendo realizado a elas pagamentos, entre 06/2009 a 12/2003, de cerca de R\$ 194.081.716,00, com posterior redirecionamento, pelas empresas Sanko, de cerca de R\$ 36.876.887,75, à s contas controladas por Alberto Youssef, especificamente GFD Investimentos, MO Consultoria e Empreiteira Rigidez, utilizando, para tanto, contratos de prestação de serviços simulados.

Ampara-se a denúncia, no ponto, além dos depoimentos de criminosos colaboradores e testemunhas, em prova documental e em Laudo pericial de nº 1.786/2014/SETEC realizado no âmbito da ação penal 5026212-82.2014.404.7000, juntado por cópia pelo MPF no evento 1, arquivos out9, out10 e out11). Como consta no laudo, dados da contabilidade da empresa Sanko Serviços revelariam que a quase totalidade dos custos envolvidos na prestação de serviços ao Consórcio Nacional Carmargo Correa e à Camargo Correa estava composto pelo pagamento às empresas de fachada controladas por Alberto Youssef, o que é indício robusto da inexistência desses próprios serviços.

Ainda quanto à Camargo Correa, reporta-se a denúncia à celebração, em 10//09/2012, de contrato de consultoria simulado com a empresa Costa Global Consultoria e Participações Ltda., controlada por Paulo Roberto Costa, com pagamentos de R\$ 2.875.022,00 até dezembro de 2013 (fl. 43 da denúncia). Segundo o próprio Paulo Roberto Costa, o contrato teria servido para pagamento de propinas que teria ficado pendente, sendo que apenas uma pequena parte seria relativa a serviços efetivamente prestados.

Quanto ao Consórcio TUC, integrado pela UTC Engenharia, a denúncia revela que a empresa Sanko Sider recebeu pagamentos de cerca de R\$ 1.071.562,45 do Consórcio TUC entre 01/10/2012 a 20/03/2013, e transferiu, em 21/12/2012, pelo menos R\$ 938.500,00 à conta da empresa MO Consultoria, mediante simulação de serviços de consultoria por ela prestados (eventos 1, out12 e out13). Indica a denúncia diálogo interceptado entre Alberto Youssef e Márcio Bonilho no qual tratam de valores recebidos do Consórcio TUC (fl. 66 da denúncia) e ainda que o criminoso colaborador Júlio Camargo, operador da Toyo Setal, teria confirmado o pagamento de propinas relativamente ao Consórcio TUC (fl. 71 da denúncia).

A partir das contas controladas por Alberto Youssef, os valores eram usualmente sacados em espécie, como mecanismo de lavagem de dinheiro para evitar o rastreamento, e direcionados a beneficiários diversos. No transporte do dinheiro, atuavam Jayme Alves de Oliveira Filho e Adarico Negromonte Filho, como subordinados de Alberto Youssef.

Ainda a denúncia reporta-se à apresentação de documentos falsos pela Camargo Correa, na data de 03/09/2014, ao Ministério Público Federal (fl. 76 da denúncia). Em síntese, intimada a empresa pelo MPF para esclarecer as suas relações com a empresa Costa Global, ela apresentou contratos e notas fiscais fraudulentas, sem fazer qualquer ressalva quanto ao seu caráter fraudulento, mesmo tendo ciência dele (evento 1, out3), o que, segundo a denúncia configuraria crime de uso de documento falso perante a Justiça Federal.

No transcorrer da denúncia, o MPF individualiza as condutas e aponta as razões de imputação a cada acusado, concluindo essas imputações específicas na fls. 76-78.

Em relação aos agentes da Camargo Correa e da UTC, há diversas razões especificadas na denúncia para a imputação, como o depoimentos dos colaboradores, o envolvimento deles na celebração dos contratos fraudulentos, o fato de figurarem em comunicações eletrônicas com o grupo dirigido por Alberto Youssef ou o próprio resultado da busca e apreensão. O MPF sintetiza a função de cada um nas fls. 27 da denúncia.

Dalton dos Santos Avancini, Diretor Presidente da Camargo Correa Construções e Participações S/A, João Ricardo Auler, Presidente do Conselho de Administração da Camargo Correa Construções e Participações S/A, e Eduardo Hermelino Leite, vulgo Leitoso, Diretor Vice-Presidente da Camargo Correa Construções e Participações S/A, são apontados pelos criminosos colaboradores como os principais responsáveis, na Camargo Correa, pelos crimes. Dalton ainda assinou os contratos das obras nas quais as fraudes foram constatadas e também assinou o contrato celebrado com a Costa Global, consultoria de Paulo Roberto Costa, utilizado para ocultar e dissimular o pagamento de vantagem indevida que havia ficado pendente. Eduardo Leite Eduardo Herminio Leite

é, por sua vez, referido pelo apelido "Leitoso" em diálogo que foi interceptado durante a investigação, principalmente entre Alberto Youssef e Márcio Bonilho, como envolvido no esquema criminoso.

Ricardo Ribeiro Pessoa, Presidente da UTC Engenharia, seria o responsável por coordenar o funcionamento do cartel de empreiteiras. É apontado como tal por criminosos colaboradores, as buscas e apreensões propiciaram a coleta de provas documentais de relação intensa entre a UTC e Alberto Youssef, inclusive em empreendimento imobiliário comum, com ocultação da participação de Alberto Youssef e a interceptação telemática revelou contato direto e intenso entre Ricardo Pessoa e Alberto Youssef.

Aos dirigentes das empreiteiras é imputado o crime de corrupção ativa de Paulo Roberto Costa, juntamente com Alberto Youssef e Márcio Bonilho.

A eles, dirigentes das empreiteiras, também imputado o crime de lavagem de dinheiro.

A Márcio Bonilho, o crime de lavagem de dinheiro envolvendo o repasse do Consórcio TUC à Sanko Sider e deste à MO Consultoria. Pelos outros crimes de lavagem, ele já responde em ação penal conexa.

A Waldomiro de Oliveira, o crime de lavagem de dinheiro envolvendo o repasse das empreiteiras para a Sanko e desta para a Empreiteira Rigidez. Pelos outros crimes de lavagem, ele já responde em ação penal conexa.

A Paulo Roberto Costa são imputados os crimes de corrupção passiva, o primeiro como partícipe nos crimes do segundo, e de lavagem de dinheiro.

A Jayme Alves de Oliveira Filho e Adarico Negromonte Filho, o crime de lavagem de dinheiro pela movimentação do dinheiro em espécie a partir das contas controladas por Alberto Youssef.

Imputa ainda a todos os crime de associação criminosa ou de pertinência a organização criminosa, salvo a Alberto Youssef, Waldomiro de Oliveira e Paulo Roberto Costa, uma vez que eles já respondem por essa imputação em ação penal conexa.

Essa a síntese da peça.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de dirigentes de empreiteiras.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Também não merece censura a não inclusão na denúncia dos crimes de formação de cartel e de frustração à licitação. Tais crimes são descritos na denúncia apenas como antecedentes à lavagem e, por força do princípio da autonomia da lavagem, bastam para processamento da acusação por lavagem indícios dos crimes antecedentes (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998). Provavelmente, entendeu o MPF que a denúncia por esses crimes específicos demanda aprofundamento das investigações para delimitar todas as circunstâncias deles.

Também é razoável a opção do MPF em incluir na denúncia, quanto aos crimes de corrupção, apenas o pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, deixando para outras denúncias o pagamento a outros empregados do alto escalão da Petrobrás.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Há ainda possíveis pagamentos de vantagens indevidas a autoridades com foro privilegiado e que não foram incluídos na denúncia. Não obstante, quanto a estes fatos, tanto o crime de corrupção ativa, quanto o crime de corrupção passiva, são da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe exclusivamente desmembrar ou não essas apurações. Já foram enviados aquela Suprema Corte todos os elementos probatórios colhidos a respeito desses fatos, especialmente as colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. Assim, a denúncia ora oferecida não toca, nem minimamente, nesses fatos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 10/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

Em síntese, a denúncia abrange uma fração de um conjunto de fatos, em parte centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef, cuja apuração inicial, de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou prevento este Juízo (art. 71 do CPP), além de também envolver outros fatos ocorridos no âmbito da competência territorial deste Juízo (v.g.: desvios e corrupção por obras na Refinaria Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR e uso de documentos falsos perante o MPF local).

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.^a Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

No conjunto de fatos delitivos há crimes de evasão fraudulenta de divisas, sonegação de tributos federais, além de indícios da transnacionalidade do crime de corrupção e de lavagem de dinheiro, ilustrada pela remessa ao exterior de valores lavados, e até mesmo o pagamento de propina em contas secretas na Suíça, a determinar a competência da Justiça Federal, conforme art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, e art. 109, V, da Constituição Federal.

Também no conjunto de fatos delitivos, em ação penal conexa, há imputação a Alberto Youssef de lavagem de dinheiro por aquisição, com recursos provenientes dos crimes contra a Petrobrás, de propriedade imobiliária em Curitiba e Londrina.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo nas decisões datadas de 10/11/2014 e 18/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (eventos 10 e 173), quando, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, decretei a prisão cautelar de vários dos envolvidos, inclusive ligados às empreiteiras Camargo Correa e UTC Engenharia, é suficiente, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Entre os elementos a serem agregados, a demonstração apresentada pelo MPF, a título ilustrativo e nas fls. 18-19 da denúncia, acerca da manipulação das licitações nas obras da Refinaria Abreu e Lima - RNEST e da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, com a contratação por preço muito próximo ao máximo admitido pela Petrobras.

Também merecem destaque documentos apreendidos na busca autorizada na referida decisão de 10/11/2014 que indicam a existência do "Clube das empreiteiras", inclusive uma espécie de regulamento dos procedimentos e papéis com espécie de distribuição fraudulenta entre as empreiteiras de obras do COMPERJ (fls. 14-15 da denúncia, documentos no evento 1, out2, desta ação penal, e no evento 38, apreensão⁹, inquérito conexo 5053845-68.2014.404.7000).

Mais do que os depoimentos prestados pelos criminosos colaboradores, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, além daqueles prestados por outros acusados e testemunhas, há prova documental e pericial do fluxo financeiro da Camargo Correa e UTC Engenharia para a Sanko Sider e Sanko Serviços e destas para as empresas controladas por Alberto Youssef, sem aparente causa econômica lícita, e que bastam para conferir, nessa fase, credibilidade à denúncia.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de organização criminosa, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente aos criminosos colaboradores, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a eles os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia contra os acusados acima nominados**, Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Dalton dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite, vulgo Leitoso, Waldomiro de Oliveira, Márcio Andrade Bonilho, Ricardo Ribeiro Pessoa, Jayme Alves de Oliveira Filho e Adarico Negromonte Filho, nos termos da imputação ministerial.

Relativamente à Waldomiro de Oliveira, rejeito parcialmente a imputação quanto ao fato 7 da denúncia, lavagem a partir da GFD Investimentos (fl. 78), já que ausente prova da participação dele neste fato específico, uma vez que não há nenhuma prova de que controlava ou participava da GFD Investimentos, sem prejuízo de reapresentação se surgirem novas provas. Remanescem as demais imputações como recebidas.

Considerando que cinco acusados estão presos preventivamente e o direito dos acusados a um julgamento rápido nessas circunstâncias, **designo desde logo audiência** para oitiva de testemunhas de acusação em Curitiba:

- para 02/02/2015, às 14:00, para oitiva das testemunhas Marcio Adriano Anselmo, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Julio Gerin de Almeida Camargo;

- para 06/02/2015, às 14:00, para oitiva das testemunhas Mauro Greco, empregado da Camargo Correa, Gerson Luiz Gonçalves, Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes e Venina Velosa da Fonseca, todos empregados da Petrobras.

Evidentemente, se, em virtude das repostas à denúncia, houver absolvição sumária de qualquer dos acusados, reverei a designação.

Relativamente às testemunhas Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Julio Gerin de Almeida Camargo, em virtude dos compromissos por elas assumidos anteriormente perante este Juízo, **intimem-se por telefone** diretamente ou na pessoa do respectivo defensor. Deverá o defensor peticionar informando ciência por seu cliente.

Relativamente à testemunha Marcio Adriano Anselmo, Delegado da Polícia Federal, **intime-se** por telefone ou outro meio, requisitando ao superior hierárquico.

Contate-se o MPF pelo meio mais expedito para declinar o endereço e contato dos empregados da Petrobras arrolados como testemunhas. Informado o endereço, expeçam-se com urgência precatórias para intimação pessoal.

Cadastre-se neste feito como interessado a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, com advogado já constituído perante este Juízo, intimando a empresa para, em colaboração com a Justiça, providenciar os meios necessários, inclusive custeio de despesas, para a vinda a este Juízo dos seus empregados acima arrolados como testemunhas na data e horário acima fixado para sua oitiva como testemunhas. Deverá em cinco dias informar as providências tomadas a esse respeito.

Contate-se o MPF pelo meio mais expedito para declinar o endereço onde pode ser encontrada a testemunha Mauro Greco, diretor jurídico da Camargo Correa. Indicado o endereço, **expeça-se** precatória para a oitiva, preferivelmente por videoconferência, da testemunha, solicitando que o ato seja designado com urgência, ainda em fevereiro, não antes de 06/02/2015, pela presença de acusados presos.

Considerando que Mauro Greco é empregado da Camargo Correa, consigno que a empresa poderá trazê-lo para audiência direta com este Juízo, nas datas já fixadas, caso seja de seu interesse a prova. Caso haja eventuais questões relacionadas a sigilo profissional, este Juízo deverá ser provocado. Aguardarei eventual manifestação nesse sentido por 10 dias.

Citem-se e intimem-se os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias, bem como da data de audiência, a qual deverão estar presentes.

Relativamente a Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, contate a Secretaria por telefone os respectivos defensores para acertar a melhor e mais rápida forma para citação, considerando os compromissos assumidos pela colaboração premiada. Poderão os defensores apresentar, em substituição à citação pessoal, petição, também subscrita pelo acusado, dando seus clientes como citados.

Dispensar a presença na referida audiência dos acusados Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa. Caso os defensores respectivos insistam na presença, deverão informar a este Juízo.

Requisite-se a apresentação dos acusados presos Dalton dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite, vulgo Leitoso e Ricardo Ribeiro Pessoa, na data das audiências.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados.

2. Arquivou a Secretaria as mídias referidas pelo MPF na petição do evento 4 (evento 6). Disponibilize cópias às Defesas caso requerido.

Por oportuno, especificamente para facilitar a Defesa, **traslade** a Secretaria para estes autos cópia do documento constante no evento 38, apreensão⁹, inquérito conexo 5053845-68.2014.404.7000, já que referido na denúncia pelo MPF.

3. Ao ensejo, algumas considerações pertinentes.

Encontram-se presos preventivamente dirigentes e empregados da Camargo Correa e UTC Engenharia. A preventiva foi decretada nas decisões datadas de 10/11/2014 e 18/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (eventos 10 e 172), a pedido da autoridade policial e do MPF.

Desnecessário aqui rever ou reiterar integralmente os fundamentos daquelas decisões.

Reitero apenas que a prisão preventiva, embora excepcional, mostrou-se necessária para, principalmente, interromper o ciclo delitivo, com a prática de, em cognição sumária, crimes graves contra a Administração Pública, sendo a atualidade deste ilustrada pela celebração de contratos fraudulentos das empreiteiras com Alberto Youssef ainda neste ano de 2014 e por pagamentos pelas empreiteiras ainda neste ano de 2014 a agentes da Petrobras como revelado por uma delas, a Galvão Engenharia.

Relativamente à Camargo Correa, observo que há prova, em cognição sumária, de pagamento de propina e de lavagem de dinheiro inclusive até dezembro de 2013, além de terem sido constatadas negociações em curso dela com Alberto Youssef para recebimento de novos valores. Tudo isso pouco antes das primeiras prisões preventivas implementadas em março de 2013.

Relativamente à UTC, destaque-se, aliás, que há indícios de que Alberto Youssef, preso preventivamente em março de 2014 em São Luís/MA, ali estava para pagar propina a agente público a mando da UTC, por esta ter sido beneficiada com o pagamento irregular de precatório pelo Governo do Maranhão. O fato não está abrangido por esta denúncia, mas é revelador da amplitude e atualidade do envolvimento da empreiteira e de seus dirigentes em atividades delitivas graves.

Não fosse a ação rigorosa, mas necessária da Justiça, é provável que a corrupção e lavagem estivessem perdurando até o presente.

Não se trata de menosprezar o valor da liberdade em uma sociedade livre. Repetindo o decidido pela Suprema Corte norte-americana em *United States v. Salerno*, U.S 739, 107 (1987):

"Não minizamos a importância e a natureza fundamental deste direito. Mas, como o caso revela, este direito pode, em circunstâncias nas quais o interesse comunitário é suficientemente relevante, ser subordinado às necessidades maiores da sociedade. (...) Quando as autoridades demonstram através de provas claras e convincentes que um acusado representa uma ameaça identificada e articulada para outro indivíduo ou para a sociedade, nós acreditamos que, de forma compatível com o devido processo legal, uma Corte judicial pode desabilitar o acusado de executar tal ameaça. Nessas circunstâncias, nós categoricamente não podemos concordar que uma prisão anterior ao julgamento 'ofende princípios de justiça estabelecidos nas tradições e consciências de nosso povo ao ponto de ser considerado fundamental'."

Quer sejam crimes violentos ou crimes com graves danos ao erário, como é o caso, a prisão cautelar justifica-se para interrompê-los e proteger a sociedade e outros indivíduos de sua reiteração.

Assim, a prisão cautelar dos referidos acusados, até o momento identificados como os responsáveis na Camargo Correa e na UTC pela prática dos crimes, se impôs para prevenir a continuidade do ciclo delituoso, alertando não só a eles, mas também às empresas das consequências da prática de crimes no âmbito de seus negócios com a Administração Pública.

A única alternativa eficaz à prisão preventiva seria suspender os atuais contratos da Camargo Correa e da UTC com a Petrobras e com outras entidades da Administração Pública direta ou indireta, em todos os três âmbitos federativos, mas essa opção, de inopino, teria consequências imprevisíveis para terceiros.

Necessário, infelizmente, advertir com o remédio amargo da prisão preventiva as empreiteiras de que essa forma de fazer negócios com a Administração Pública não é mais aceitável - nunca foi -, na expectativa de que abandonem tais práticas criminosas, medida essa imprescindível diante da constatação de que ainda mantêm vínculos contratuais com a Petrobrás e com diversas outras empresas estatais ou entidades da Administração Pública.

Também as instâncias recursais vem compartilhando este entendimento.

Destaco recente acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região da lavra do ilustre Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

"HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO 'LAVA-JATO'. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.

5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'lavagem de capitais' e 'contra o sistema financeiro nacional', todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINAT TURMA, julg. 24/11/2014).

6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).

7. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 5028730-93.2014.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 03/12/2014).

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de habeas corpus impetrado em favor de subordinado de Alberto Youssef, consignou, também por unanimidade, a necessidade da preventiva em vista dos riscos à ordem pública, Relator, o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador Estadual convocado):

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração ' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração ' (art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental ' ; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível ' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente ' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública '.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).

04. Habeas corpus não conhecido." (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014)

Também justificada a preventiva pelo risco à instrução, ilustrada pela apresentação pela Camargo Correa de documentos falsos ao Ministério Público no curso das investigações, e pelo risco à aplicação da lei penal, conforme decisões referidas.

Não se trata aqui, como erroneamente se alegou alhures, de prender para obter confissões, o que é incompatível com o direito fundamental ao silêncio. As prisões preventivas, como consignei anteriormente, foram decretadas diante da presença de seus pressupostos e fundamentos e jamais para alcançar confissões. O fato de existirem diversos acusados em liberdade, alguns inclusive sido soltos por este Juízo no dia 18/11/2014, sem que tenham confessado já demonstra a inconsistência da alegação de que se prende para obter confissões. Da mesma forma, as colaborações vieram não só de acusados presos, mas também de acusados e investigados soltos, também revelando a inexistência de correlação necessária entre colaboração e prisão cautelar. Por outro lado, há criminoso colaborador preso preventivamente, no caso Alberto Youssef, não tendo sido concedida liberdade em troca de colaboração.

A denúncia, ora formulada, sem que tenha em seu pólo passivo autoridades com foro privilegiado, e sem incluir em seu objeto crimes de corrupção de autoridades com foro privilegiado, também confirma que não há e jamais houve, da parte deste Juízo, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, estando esses crimes, com envolvimento de autoridades com foro privilegiado, tanto na perspectiva do corruptor, como do corrompido, já submetidos aquela Egrégia Corte, mediante envio dos elementos probatórios pertinentes, principalmente as colaborações de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, a quem cabe a exclusividade de decidir pelo processamento e eventual desmembramento. Aqui, perante este Juízo, processam-se apenas crimes em relação aos quais não há indício de participação de autoridades com foro privilegiado.

Necessário também reiterar que a investigação e a persecução não têm cores partidárias.

A investigação e a persecução na assim denominada Operação Lavajato, como já apontei anteriormente, inclusive receberam apoios expressos de elevadas autoridade políticas de partidos opostos, como da Exma. Sra. Presidenta da República, Dilma Roussef, e do Exmo. Sr. Senador da República Aécio Neves. Mais recentemente, foi elogiada em discurso memorável do honrado Senador da República Pedro Simon, homem público respeitado por todas as agremiações políticas e por toda a sociedade civil.

A prevenção e a repressão à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro são necessárias para o fortalecimento das instituições democráticas dentro de um governo de leis.

A falta de reação institucional diante de indícios da prática sistemática e duradoura de graves crimes contra a Administração Pública mina a confiança da sociedade na integridade da lei e da Justiça.

Os problemas se avolumam e os custos para sua resolução tornam-se cada vez maiores.

A reação institucional, observado o devido processo, incluindo os direitos do acusado, não é uma questão de política, mas de Justiça na forma da lei.

O processo também não se dirige contra a Petrobras. A empresa estatal é vítima dos crimes. A investigação e a revelação dos malfeitos, embora possam acarretar ônus momentâneos, trarão benefícios muito maiores no futuro a ela.

Não há alternativa além da prevenção e da repressão à cultura da corrupção, fatal a qualquer empresa, privada ou pública, e à própria democracia.

Então reitero que o processo seguirá independentemente de considerações de outra natureza, como há de ser.

4. Proposta a ação penal pública, não há mais necessidade de sigilo para preservar as investigações. Considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição de sigilo sobre a ação penal e sobre os inquéritos pertinentes. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos acusados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. Assim, deixo de impor sigilo sobre os autos, levantando ainda sobre os inquéritos pertinentes (inquérito 5071698-90.2014.404.7000)).

5. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar a viabilidade da denúncia, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e

não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

6. Cadastre a Secretaria nestes autos os defensores já constituídos, ainda que em outros feitos pelos acusados. Intimem-se MPF e Defesas desta decisão, inclusive da audiência já designada.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000212077v6** e do código CRC **00b807f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 16/12/2014 16:54:19

5083258-29.2014.404.7000

700000212077 .V6 SFM© SFM